



**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Goiânia  
Estado de Goiás  
26ª Vara Cível

Processo nº.: 5651752-23.2022.8.09.0051.

Demandante(s): EUFLOSINA CORREIA DE SANTANA

Demandado(a/s): SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.

**SENTENÇA**

EUFLOSINA CORREIA DE SANTANA propôs reclamação trabalhista em face de SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.; descreveu que foi contratada dia 01 de junho de 1977 pela requerida, e que foi surpreendida com carta de demissão, na qual constava como motivo da dispensa a idade superior a 70 anos; por seu entendimento, a decisão fora equivocada e requer sua reintegração ou, ao menos, as verbas rescisórias decorrentes da dispensa, nos termos do artigo 40, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei Complementar nº 152/2015; como seja, por este dispositivo, alegou que não é possível aposentar compulsoriamente trabalhador que tenha menos de 75 anos de idade; argumentou que se aposentou utilizando períodos anteriores à reforma da previdência, oportunidade em que foi computado tão somente o período até 31 de outubro de 2019, por se tratar de aposentadoria concedida em 2008; requereu seja declarada a nulidade da dispensa do reclamante, e conseqüentemente sua imediata reintegração com ressarcimento integral de todo período de afastamento cumulado com

danos morais; os acréscimos de multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477, a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios dos seus procuradores, à razão de 10% sobre o valor bruto da condenação, e assistência judiciária gratuita.

Em sede de contestação – evento 01, arquivo 28, a requerida preliminarmente arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho; afirmou que a autora já contava com mais de 40 anos de contribuição na Saneago, e que atingiu 70 anos de idade em agosto de 2020, razão pela qual a empresa estava autorizada a dispensá-la com base na regra da compulsoriedade e da extinção do vínculo no emprego público; verberou que resta reforçada a ausência de ilegalidade no ato de desligamento; que não há que se falar em dispensa imotivada ou sem justa causa, posto que o indigitado desligamento se deu pelo cumprimento do comando constitucional; prossdegiu argumentando que o vínculo deve ser extinto sem que sejam assumidas indenizações pelo desenlace; que não se trata de despedimento por ato imotivado do empregador; teceu comentários a respeito de inexistência de dano moral, da inadequação do valor postulado, da ausência de dano material; requereu o acolhimento da arguição de incompetência absoluta do juízo, o indeferimento da assistência judiciária gratuita e a improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em decisão proferida pela Justiça do Trabalho – evento 01, arquivo 49, declarou-se sua incompetência, sob o fundamento de que todos os pedidos formulados baseiam-se na condição de empregada pública e na invalidade de sua demissão, cuja natureza é constitucional administrativa; os presentes autos digitais foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Decisão em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e intimação para postular provas – evento 11.

É o relatório. Decido.

Dessume-se dos digitais que a autora foi contratada em 1977 pela Saneago, sob o regime celetista; exerceu a função de telefonista no tempo

em que esteve ativa; e foi surpreendida por carta de demissão, havendo como justificativa a idade superior a 70 anos.

Conquanto se tenha alegado que a norma constitucional expressamente aborda a obrigação de resolver os contratos de trabalho dos trabalhadores ao atingirem 70 anos de idade, inolvidavelmente afigura-se compulsória rescisão contratual por aposentadoria por idade, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal. Assim, independe ela da vontade das partes, e cuida-se de dever legal.

Todavia, em consonância ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória ao empregado público celetista, sendo este o caso da autora.

Nesse sentido, no julgamento da ADI 2.602, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a mudança de redação do caput do artigo 40, de servidor para servidores titulares de cargo efetivo, resultou na expressa exclusão dos demais servidores do regime próprio de previdência dos entes federativos. Sobre o tema, colecionem-se precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMPREGADA PÚBLICA DA EXTINTA CAIXEGO. ANISTIA - LEI Nº 17.916/12. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE - IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Consoante a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 786.540, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 763), a norma da aposentadoria compulsória, prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alcança, exclusivamente, os ocupantes de cargo de provimento efetivo. 2. A regra da aposentadoria compulsória não alcança os empregados públicos, regidos pelo regime celetista, a exemplo dos ex-empregados da extinta CAIXEGO, reintegrados aos serviços públicos em quadro transitório de emprego público, por força do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.916/12. 3. Aos empregados públicos aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, administrado pelo INSS, no qual não existe aposentadoria compulsória, visto que este é um instituto que só está presente no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, reservado para servidores efetivos. 4. O artigo 51, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual seria compulsória a aposentadoria do empregado do sexo masculino com 70

(setenta) anos de idade completos e do sexo feminino aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consiste em mera faculdade do empregador, restando patente a ilegalidade do ato que, com base em dispositivos da Constituição Federal, pretendia aposentar compulsoriamente a autora por idade. 5. Ante o provimento do apelo e a consequente inversão do ônus sucumbencial, os honorários recursais devem ser suportados exclusivamente pelo apelado, a serem apurados em liquidação de sentença, conforme o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5445846-30.2021.8.09.0129, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 02/11/2022, DJe de 02/11/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR CASSADO POR DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO . APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamante logrou demonstrar a configuração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR CASSADO POR DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática, proferida pelo Ministro Edson Fachin, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela reclamante para "cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e determinar que outro seja proferido, considerando a orientação desta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria compulsória não se aplica aos empregados públicos" . Na ocasião, restou assentado que "O entendimento adotado pelo acórdão a quo está em divergência com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição da Republica, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo estatutário" . Nesse sentido, consignou-se: "Com efeito, no julgamento da ADI 2.602, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a mudança de redação no caput do artigo 40, de servidor para servidores titulares de cargo efetivo, resultou na expressa exclusão de todos os demais servidores do regime próprio de previdência dos entes federativos" . Dentro desse contexto, o presente recurso de revista logra êxito, considerando o entendimento do STF de que ao empregado público celetista não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 112622220175180002, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 15/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Em relação a danos morais, certo que não se pode mensurar com precisão os valores fundamentais e inerentes ao abalo emocional sofrido

pela autora ao ser desligada do seu emprego; não resta alternativa senão a presunção.

A indenização pelo dano moral consiste em compensação ou tentativa de substituir o sofrimento por satisfação pecuniária. Perscruta-se acerca de aspectos retributivo e punitivo, sopesados também levando-se em conta o potencial financeiro do causador - artigo 5º, inciso X, da CF. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OBEDIÊNCIA. EXONERAÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Município, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado (responsabilidade objetiva), despidendo provar dolo ou culpa, relevante, apenas, para fins de direito de regresso do ente municipal contra o agente causador do dano. 2. O ato ilícito restou configurado diante do reconhecimento, pela própria Administração, dos equívocos cometidos por seus agentes na instrução do processo administrativo disciplinar instaurado, conf. consta no Relatório Final da Comissão Permanente, designada no processo administrativo disciplinar. 3. Por se tratar de processo administrativo disciplinar, que pode culminar na exoneração do servidor público estável, mostra-se necessária a realização de regular procedimento administrativo, realizado com observância do devido processo legal, bem como das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu, no caso. 4. Reconhecido o nexo de causalidade entre o dano e o ato imputado, evidente a presença dos pressupostos da obrigação de reparação civil objetiva pelo Município de Minaçu, exurgindo o dever de ressarcir o prejuízo moral. 5. Considerando a gravidade do dano, o tempo e a necessidade de reparação do dano sofrido pelo Apelante, e a capacidade econômica do Município de Minaçu, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, hei por bem fixar a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incidindo correção monetária do arbitramento, e juros de mora, desde o ato danoso, nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97. 6. Quanto ao pedido de pagamento da verba salarial retroativa à data do pedido de desistência do usufruto da licença por interesse particular, tenho que razão não lhe assiste. Isto porque o vencimento só é devido ao servidor com o efetivo exercício da função, sob pena de enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.(TJ-GO - APL: 01332972820138090162, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/02/2018)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a nulidade do ato jurídico que determinou a aposentadoria compulsória da autora e, conseqüentemente, determinar que a demandada promova sua imediata reintegração e o pagamento das remunerações não recebidas, descontado o montante recebido a título de rescisão. Condene a demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo a correção monetária incidir da data do arbitramento (INPC) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação - artigos 186 e 187 do CC e art. 487, I do CPC.

Pela sucumbência, condene a parte demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação - artigo 85, § 2º, do CPC.

Goiânia, data constante da movimentação.

Péricles DI Montezuma - JD.